

Edição em  
língua portuguesa

## Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	<b>I Comunicações</b>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 18/01	ECU.....	1
98/C 18/02	Procedimento de informação — Regulamentações técnicas (1) .....	2
98/C 18/03	Comissão administrativa para a segurança social dos trabalhadores migrantes (1) ....	3
98/C 18/04	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1078 — BP/Hüls) (1) .....	5
98/C 18/05	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1053 — Mannesmann/Philips) (1) .....	6
98/C 18/06	Notificação de uma empresa comum (Processo IV/36.530/F3) (1) .....	7
98/C 18/07	Notificação prévia de uma operação de concentração (Processo IV/M.1043 — Bat/Zürich) (1) .....	8
98/C 18/08	Início ao processo (Caso IV/M.1047 — Wienerberger/Cremer & Breuer) (1).....	9

---

### II Actos preparatórios

.....

---

<u>Número de informação</u>	Índice ( <i>continuação</i> )	Página
	III <i>Informações</i>	
	<b>Comissão</b>	
98/C 18/09	Anúncio de concurso parcial n.º 29/98 para a venda de álcool de origem vínica aberto pelo Regulamento (CEE) n.º 3777/91 .....	10
98/C 18/10	Alteração ao anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros .....	12

## I

(Comunicações)

## COMISSÃO

ECU (\*)

20 de Janeiro de 1998

(98/C 18/01)

Montante na moeda nacional para uma unidade:

Franco belga e		Marca finlandesa	5,98338
Franco luxemburguês	40,8146	Coroa sueca	8,69234
Coroa dinamarquesa	7,53666	Libra esterlina	0,659830
Marco alemão	1,97864	Dólar dos Estados Unidos	1,07605
Dracma grega	311,635	Dólar canadiano	1,54833
Peseta espanhola	167,627	Iene japonês	139,133
Franco francês	6,62513	Franco suíço	1,61192
Libra irlandesa	0,788027	Coroa norueguesa	8,15969
Lira italiana	1944,61	Coroa islandesa	78,9283
Florim neerlandês	2,22968	Dólar australiano	1,62007
Xelim austríaco	13,9209	Dólar neozelandês	1,84035
Escudo português	202,351	Rand sul-africano	5,35550

A Comissão dispõe actualmente de um telex de resposta automática que dá a cotação das moedas mais importantes. Este serviço funciona diariamente das 15 h 30 m às 13 h do dia seguinte.

Procedimento de utilização:

- chamar o telex n.º 23789 em Bruxelas,
- dar o seu próprio número de telex,
- introduzir o código «cccc» que acciona o disparo do sistema de resposta automática, o qual transmite a seguir as cotações do ecu,
- não interromper a transmissão cujo término será automaticamente assinalado pelo código «ffff».

*Nota:* A Comissão dispõe igualmente de telecopiadoras com respondedor automático (com os n.ºs 296 10 97 e 296 60 11) que fornecem dados diários relativos ao cálculo das taxas de conversão aplicáveis no âmbito da política agrícola comum.

(\*) Regulamento (CEE) n.º 3180/78 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1978 (JO L 379 de 30.12.1978, p. 1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 1971/89 (JO L 189 de 4.7.1989, p. 1).

Decisão 80/1184/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1980 (Convenção de Lomé) (JO L 349 de 23.12.1980, p. 34).

Decisão n.º 3334/80/CECA da Comissão, de 19 de Dezembro de 1980 (JO L 349 de 23.12.1980, p. 27).

Regulamento Financeiro de 16 de Dezembro de 1980, relativo ao orçamento geral das Comunidades Europeias (JO L 345 de 20.12.1980, p. 23).

Regulamento (CEE) n.º 3308/80 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1980 (JO L 345 de 20.12.1980, p. 1).

Decisão do Conselho dos Governadores do Banco Europeu de Investimento de 13 de Maio de 1981 (JO L 311 de 30.10.1981, p. 1).

**Procedimento de informação — Regulamentações técnicas**

(98/C 18/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

- Directiva 83/189/CEE do Conselho, de 28 de Março de 1983, relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas (JO L 109 de 26.4.1983, p. 8),
- Directiva 88/182/CEE do Conselho, de 22 de Março de 1988, que altera a Directiva 83/189/CEE (JO L 81 de 26.3.1988, p. 75),
- Directiva 94/10/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Março de 1994, que altera substancialmente pela segunda vez a Directiva 83/189/CEE (JO L 100 de 19.4.1994, p. 30)

Notificações de projectos nacionais de regulamentações técnicas recebidas pela Comissão.

Referência <sup>(1)</sup>	Título	Fim do prazo de três meses do <i>statu quo</i> <sup>(2)</sup>
97/845/D	Decreto relativo ao aproveitamento de resíduos biológicos tratados e não tratados em solos cultivados, seja pela agricultura, silvicultura ou horticultura (decreto relativo aos resíduos biológicos)	9. 3. 1998
97/846/D	Norma de homologação BAPT 211 ZV 038/15 GHz para sistemas de feixes hertzianos digitais do serviço de radiocomunicações fixo na gama dos 15 GHz	11. 3. 1998
97/847/UK	Projecto de «Código de Boa Prática para a segurança de embarcações a vela e a motor de grande porte, utilizadas para fins comerciais» e projecto de decretos relativos a navios mercantes (embarcações desportivas e de recreio utilizadas para fins comerciais) que aplicarão o código no Reino Unido	12. 3. 1998
97/848/S	Regras relativas às estações de serviço para veículos propulsionados a gás metano para a sua propulsão	11. 3. 1998
97/849/E	Proposta de portaria que altera a Instrução Técnica Complementar MIE-AP5, do regulamento sobre aparelhos de pressão, relativa a extintores de incêndios	17. 3. 1998
97/850/E	Projecto de portaria relativa a normas de procedimento e desenvolvimento do Decreto Real 1942/1993, de 5 de Novembro, que aprova o regulamento sobre instalações de protecção contra incêndios e altera o anexo e apêndices do mesmo	17. 3. 1998
97/851/A	Decreto do Ministro Federal da Ciência e das Comunicações relativo a aeronaves e equipamento aeronáutico civil (decreto das aeronaves e do equipamento aeronáutico civil de 1998 — ZLLV 1998)	18. 3. 1998
97/853/I	Reconhecimento de conformidade com as normas vigentes relativas aos meios e sistemas de segurança no fabrico e utilização de escadas portáteis	11. 3. 1998

<sup>(1)</sup> Ano, número de registo, Estado-membro.

<sup>(2)</sup> Período durante o qual o projecto não pode ser adoptado.

<sup>(3)</sup> Não há *statu quo* devido à aceitação, pela Comissão, da fundamentação da urgência invocada pelo Estado-membro autor.

<sup>(4)</sup> Não há *statu quo*, porque se trata de especificações técnicas ou outras exigências ligadas a medidas fiscais ou financeiras, na acepção do ponto 9, terceiro travessão do segundo parágrafo, do artigo 1º da Directiva 83/189/CEE.

<sup>(5)</sup> Encerramento do procedimento de informação.

A Comissão chama a atenção para o acórdão «CIA Security», proferido em 30 de Abril de 1996 no processo C-194/94, nos termos do qual o Tribunal de Justiça considera que os artigos 8º e 9º da Directiva 83/189/CEE devem ser interpretados no sentido de os particulares podem invocá-los junto do juiz nacional, ao qual compete recusar a aplicação de uma norma técnica nacional que não tenha sido notificada nos termos da directiva.

Este acórdão confirma a comunicação da Comissão de 1 de Outubro de 1986 (JO C 245 de 1.10.1986, p. 4).

Assim, o desconhecimento da obrigação de notificação implica a inaplicabilidade das normas técnicas em causa, tornando-as inaplicáveis aos particulares.

Para eventuais informações sobre estas notificações, dirigir-se aos serviços nacionais cuja lista foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* C 324, de 30 de Outubro de 1996.

**COMISSÃO ADMINISTRATIVA PARA A SEGURANÇA SOCIAL DOS  
TRABALHADORES MIGRANTES**

(98/C 18/03)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

Os custos médios anuais não tomam em consideração a redução de 20 % prevista no n.º 2 do artigo 94.º e no n.º 2 do artigo 95.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72 do Conselho.

Os custos médios mensais líquidos foram reduzidos em 20 %.

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1994 <sup>(1)</sup>

I. *Aplicação do artigo 94.º do Regulamento (CEE) n.º 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1994 aos membros da família tal como referido no n.º 2 do artigo 19.º do Regulamento (CEE) n.º 1408/71 do Conselho serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
<b>Alemanha:</b>				
Ortskrankenkassen (Caixas locais de doença)	1 661,14	DM	111,00	DM
Betriebskrankenkassen (Caixas de doença das empresas)	1 591,33	DM	106,00	DM
Innungskrankenkassen (Caixas de doença de ofícios)	1 526,76	DM	102,00	DM
Landwirtschaftliche Krankenkassen (Caixas agrícolas de doença)	1 491,07	DM	99,00	DM
Seekrankenkassen (Caixas de doença dos marítimos)	1 734,23	DM	116,00	DM
Bundesknappschaft (Caixa federal de seguro dos mineiros)	1 850,18	DM	123,00	DM
Ersatzkassen für Arbeiter (Caixas supletivas para operários)	1 613,81	DM	108,00	DM
Ersatzkassen für Angestellte (Caixas supletivas para empregados)	1 589,19	DM	106,00	DM
 <b>Grécia</b>	 141 593	 DR	 9 440	 DR
 <b>Noruega</b>	 9 222	 NKR	 615	 NKR

<sup>(1)</sup> Custos médios: Espanha (JO C 216 de 26.7.1996).  
Custos médios: Bélgica, Irlanda, Países Baixos e Áustria (JO C 73 de 8.3.1997).  
Custos médios: Reino Unido (JO C 170 de 5.6.1997).  
Custos médios: França, Luxemburgo e Suécia (JO C 300 de 1.10.1997).

II. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1994 nos termos do artigo 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
<b>Alemanha:</b>				
Ortskrankenkassen (Caixas locais de doença)	6 290,37	DM	419,00	DM
Bundesknappschaft (Caixa federal de seguro dos mineiros)	6 295,25	DM	420,00	DM
<b>Grécia</b>	233 766	DR	15 584	DR
<b>Noruega</b>	25 042	NKR	1 669	NKR

CUSTOS MÉDIOS DAS PRESTAÇÕES EM ESPÉCIE — 1995 <sup>(1)</sup>

I. *Aplicação do artigo 94º do Regulamento (CEE) nº 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1995 aos membros da família tal como referido no nº 2 do artigo 19º do Regulamento (CEE) nº 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
<b>Bélgica</b>				
— trabalhadores assalariados	36 146	BF	2 410	BF
— trabalhadores não assalariados	25 549	BF	1 703	BF
<b>Irlanda</b>	1 326,43	IRL	88,43	IRL
<b>Reino Unido</b>	963,07	UKL	64,20	UKL

II. *Aplicação do artigo 95º do Regulamento (CEE) nº 574/72*

Os montantes a reembolsar no que se refere às prestações em espécie concedidas em 1995 nos termos do artigo 28º e 28ºA do Regulamento (CEE) nº 1408/71 serão determinados com base nos seguintes custos médios:

	<i>Annual</i>		<i>Mensal líquido</i>	
<b>Bélgica</b>				
— trabalhadores assalariados	146 874	BF	9 792	BF
— trabalhadores não assalariados	83 293	BF	5 553	BF
<b>Irlanda</b>	2 249,27	IRL	149,95	IRL
<b>Reino Unido</b>	1 758,95	UKL	117,26	UKL

<sup>(1)</sup> Custos médios: Espanha (JO C 170 de 5.6.1997).  
Custos médios: Luxemburgo e Países Baixos (JO C 300 de 1.10.1997).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1078 — BP/Hüls)**

(98/C 18/04)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 12 de Janeiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Deutsche BP Holding AG controlada por The British Petroleum Company plc (BP plc) adquire, na aceção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas Styrenix Kunststoffe GmbH & Co. KG e Styrenix Kunststoffe Verwaltungsgesellschaft mbH, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

- BP plc: exploração petrolífera e de gás, refinaria, fornecimento e transporte de petróleo e de gás, produção e comercialização de produtos petroquímicos e de produtos associados,
- Styrenix Kunststoffe GmbH & Co. KG e Styrenix Kunststoffe Verwaltungsgesellschaft mbH: produção de estireno, produção e venda de polistireno extensivo.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1078 — BP/Hüls, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1053 — Mannesmann/Philips)**

(98/C 18/05)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 9 de Janeiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Mannesmann VDO AG controlada por Mannesmann AG adquire, na acepção do nº 1, alínea b), do artigo 3º do referido regulamento, o controlo conjunto das empresas IFG Holding BV, Philips Car Systems International e Philips Automotive Electronics, mediante aquisição de acções.

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Mannesmann VDO AG: componentes electrónicos e de automóveis, sensores, sistemas técnicos para barcos, componentes para bicicletas, relógios,

— IFG Holding BV, Philips Car Systems International e Philips Automotive Electronics: componentes electrónicos e de automóveis, sensores, «in-car» áudio e sistemas de navegação.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) nº 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que lhe apresentem as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1053 — Mannesmann/Philips, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação)

**Notificação de uma empresa comum****(Processo IV/36.530/F3)**

(98/C 18/06)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

1. A Comissão recebeu, em 5 de Junho de 1997, uma notificação, nos termos do artigo 4º do Regulamento do Conselho nº 17, de uma empresa comum, a International Pharmaceutical Services Organisation BV (IPSO), formada pela Alliance Santé SA (França), Unichem Plc. (Reino-Unido), ANZAG (Alemanha), Sanacorp Pharmahandel AG (Alemanha), Apothekers Coöperatic OPG UA (Países Baixos), e Galenica Holding (Suíça), sendo todos estes grossistas de toda a linha de produtos farmacêuticos («full-line wholesalers»). A IPSO tem sede nos Países Baixos.

O objectivo da IPSO é o de estabelecer um sistema de distribuição europeu para produtos farmacêuticos e medicinais. Neste âmbito, a IPSO fornecerá os serviços de distribuição de pré-venda, do produtor aos grossistas («pre-wholesale services»), sendo compreendidos a distribuição em toda a Europa dos produtos farmacêuticos por conta dos produtores e a aquisição dos produtos farmacêuticos por conta dos associados da empresa comum. IPSO fornecerá, ainda, um serviço de assessoria aos associados da empresa comum, relativo às actividades de venda a retalho e de comercialização.

2. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre a operação da empresa comum.

3. As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 30 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/36.530/F3 para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção F  
Gabinete 2/75  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[Telefax (32-2) 296 98 08].

---

**Notificação prévia de uma operação de concentração****(Processo IV/M.1043 — Bat/Zürich)**

(98/C 18/07)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

1. A Comissão recebeu, em 13 de Janeiro de 1998, uma notificação de um projecto de concentração, nos termos do artigo 4º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho <sup>(1)</sup>, através da qual a empresa Zürich Insurance Company (Zürich) se funde, na acepção do n.º 1, alínea a), do artigo 3º do referido regulamento, com a empresa BAT Financial Services (BAFS).

2. As actividades das empresas envolvidas são:

— Zürich: seguros que não são do ramo vida, resseguros, investimentos,

— BAFS: seguros que não são do ramo vida, resseguros, investimentos.

3. Após uma análise preliminar, a Comissão considera que a operação de concentração notificada pode encontrar-se abrangida pelo âmbito de aplicação do Regulamento (CEE) n.º 4064/89. Contudo, a Comissão reserva-se a faculdade de tomar uma decisão final sobre este ponto.

4. A Comissão solicita aos terceiros interessados que apresentem à Comissão as observações que entenderem sobre o projecto de concentração em causa.

As observações devem ser recebidas pela Comissão, o mais tardar, 10 dias após a data da publicação da presente comunicação. Podem ser enviadas por telefax ou pelo correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1043 — Bat/Zürich, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — *Task Force* Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[Telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

<sup>(1)</sup> JO L 395 de 30.12.1989, p. 1, e  
JO L 257 de 21.9.1990, p. 13 (rectificação).

**Início ao processo****(Caso IV/M.1047 — Wienerberger/Cremer & Breuer)**

(98/C 18/08)

**(Texto relevante para efeitos do EEE)**

No dia 15 de janeiro de 1998, a Comissão decidiu dar início ao processo acima mencionado depois de ter concluído que a operação notificada suscita sérias dúvidas quanto à sua compatibilidade com o mercado comum. O início ao processo é uma segunda fase de investigação de uma concentração notificada. A decisão é baseada nos termos do n.º 1, alínea c), do artigo 6.º do Regulamento (CEE) n.º 4064/89 do Conselho.

A Comissão convida os terceiros interessados a apresentarem-lhe as observações que entenderem sobre este projecto de concentração.

Para que as observações sejam tomadas em conta no processo, estas devem ser recebidas pela Comissão no prazo máximo de 15 dias, contados a partir da data da publicação da presente comunicação. As observações devem ser enviadas por telefax ou por correio, e devem mencionar o número de processo IV/M.1047 — Wienerberger/Cremer & Breuer, para o seguinte endereço:

Comissão Europeia  
Direcção-Geral da Concorrência (DG IV)  
Direcção B — Task Force Concentrações  
Avenue de Cortenberg/Kortenberglaan 150  
B-1040 Bruxelas  
[Telefax: (32-2) 296 43 01/296 72 44].

---

## III

(Informações)

## COMISSÃO

**Anúncio de concurso parcial nº 29/98 para a venda de álcool de origem vínica aberto pelo Regulamento (CEE) nº 3777/91**

(98/C 18/09)

Pelo Regulamento (CEE) nº 3777/91, de 18 de Dezembro de 1991 <sup>(1)</sup>, a Comissão abriu um concurso permanente para venda de álcoois de origem vínica provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 do Conselho <sup>(2)</sup>, na posse dos organismos de intervenção.

Em conformidade com o disposto no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 377/93 da Comissão <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 3152/94 <sup>(4)</sup>, é aberto um concurso parcial nº 29/98 relativo a 100 000 hectolitros de álcool a 100 % vol.

Os números das cubas, os locais de armazenagem e o volume de álcool a 100 % vol contido em cada cuba constam do ponto X.

Os preços propostos expressos em ecus por hectolitro apresentados no âmbito dos concursos de álcool vinícola devem ter em conta qualquer alteração que se verifique no regime agro-monetário instaurado pelo Regulamento (CEE) nº 3813/92 do Conselho, de 28 de Dezembro de 1992, relativo à unidade de conta e às taxas de conversão a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) nº 150/95 <sup>(6)</sup>.

Os proponentes devem cumprir o disposto no Regulamento (CEE) nº 3877/88 do Conselho, de 12 de Dezembro de 1988, que fixa as regras gerais relativas ao escoamento dos álcoois provenientes das destilações referidas nos artigos 35º, 36º e 39º do Regulamento (CEE) nº 822/87 e detidos pelos organismos de intervenção <sup>(7)</sup>, e no Regulamento (CEE) nº 377/93 que estabelece as regras de execução, nomeadamente as abaixo indicadas.

**I. Propostas**

1. As propostas indicarão uma quantidade de álcool armazenada num mesmo Estado-membro, contida nas

cubas referidas no ponto X. Essa quantidade será discriminada na proposta por número de cuba. Essa quantidade não pode ser inferior, para cada proposta, a 100 hectolitros nem superior a 5 000 hectolitros de álcool a 100 % vol, quando a utilização industrial final for assimilável a uma utilização no sector dos combustíveis para motor.

Uma proposta pode indicar que só será considerada apresentada se a adjudicação abranger toda a quantidade indicada na proposta ou uma parte da mesma, pré-determinada pelo proponente.

Cada proponente só pode apresentar uma proposta por tipo de álcool, por tipo de utilização final e por concurso parcial.

2. As propostas devem ser entregues junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (05) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; telefax: (05) 57 55 20 59],

ou enviadas para o endereço deste organismo por carta registada.

3. As propostas devem ser apresentadas em sobrescrito lacrado, com a indicação «proposta — concurso parcial nº 29/98 álcool CE», dentro do sobrescrito endereçado ao organismo de intervenção em causa.

4. *As propostas devem chegar ao organismo de intervenção em causa, o mais tardar, em 6. 2. 1998, às 12 horas, hora de Bruxelas.*

5. Cada proposta deve incluir o nome e o endereço do proponente e indicar:

a) O número da ou das cubas a que se refere;

b) O volume de álcool objecto da proposta, discriminado por cuba;

c) O preço proposto para o lote, expresso em ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol;

<sup>(1)</sup> JO L 356 de 24.12.1991, p. 45.

<sup>(2)</sup> JO L 84 de 27.3.1987, p. 1.

<sup>(3)</sup> JO L 43 de 20.2.1993, p. 6.

<sup>(4)</sup> JO L 332 de 22.12.1994, p. 34.

<sup>(5)</sup> JO L 387 de 31.12.1992, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO L 22 de 31.1.1995, p. 1.

<sup>(7)</sup> JO L 346 de 15.12.1988, p. 7.

d) A utilização exacta prevista para o álcool.

6. Cada proposta deve ser acompanhada da prova da constituição, junto do organismo de intervenção detentor do álcool em causa:

SAV, zone industrielle, avenue de la Ballastière, boîte postale 231, F-33505 Libourne Cedex [tel.: (+33 5) 57 55 20 00; telex: 57 20 25; telefax: (+33 5) 57 55 20 59],

de uma garantia de participação de 3,622 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou do seu contravalor em francos franceses.

7. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente de renúncia a qualquer reclamação relativa à qualidade e às características do álcool.
8. Cada proposta deve ser acompanhada de uma declaração do proponente de que se compromete a respeitar o disposto no Regulamento (CEE) n.º 377/93.
9. Os factos geradores das taxas de conversão agrícola a aplicar na conversão em moedas nacionais das operações referidas no artigo 35.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93 (pagamentos e garantias) são mencionados no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 2192/93 da Comissão (1).

## II. Amostras e exame do álcool

1. Os interessados podem obter, dirigindo-se à SAV, mediante pagamento de um montante de 2,415 ecus por litro ou o seu contravalor em francos franceses, à taxa de conversão referida no Regulamento (CEE) n.º 2192/93, amostras do álcool colocado à venda, colhidas por um representante da SAV.

Contudo, o volume entregue por interessado e por cuba não pode exceder 5 litros.

2. A SAV fornece todas as informações úteis sobre as características dos álcoois colocados à venda.

## III. Destino do álcool

O álcool colocado à venda deve ser utilizado na Comunidade para a realização de projectos de reduzida dimensão tendentes a assegurar, nomeadamente, novas utilizações industriais referidas no artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

Os processos de controlo do destino e da utilização do álcool são os previstos em aplicação do disposto no artigo 37.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

## IV. Adjudicação

A Comissão adopta a lista das propostas aceites escolhendo, sucessivamente, as propostas mais elevadas, por ordem decrescente até atingir a quantidade de álcool indicada no anúncio de concurso parcial.

Caso várias propostas possíveis de escolha digam respeito, total ou parcialmente, às mesmas cubas ou em caso de igualdade do nível das propostas, a atribuição do álcool efectua-se de acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

O organismo de intervenção em causa informará os proponentes, por escrito, sem demora e com aviso de recepção, do seguimento reservado às suas propostas.

## V. Declaração de adjudicação

Cada adjudicatário solicita ao organismo de intervenção em causa uma declaração de adjudicação relativa à sua proposta nas duas semanas seguintes à data de recepção da informação ou, caso seja feito uso do procedimento definido no n.º 4 do artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93, nas duas semanas seguintes ao dia de estabelecimento da declaração de adjudicação e, ao mesmo tempo, apresenta a prova da constituição, junto do organismo de intervenção em causa, de uma garantia de execução de 36,23 ecus por hectolitro de álcool a 100 % vol ou o seu contravalor em francos franceses; a taxa de conversão a utilizar é a referida no ponto 9 do título I.

## VI. Tomada a cargo — levantamento

O levantamento físico da totalidade dos álcoois deve estar concluído três meses após a data de recepção do aviso de informação.

O levantamento do álcool efectuar-se-á mediante apresentação de um título de levantamento, emitido pelo organismo de intervenção após pagamento da quantidade correspondente a este levantamento.

## VII. Pagamento

O adjudicatário pagará ao organismo de intervenção em causa o preço do álcool, o mais tardar, no dia anterior à tomada a cargo.

## VIII. Garantias

A constituição das garantias e a sua liberação estão sujeitas às disposições comunitárias e, nomeadamente, às referidas no artigo 34.º do Regulamento (CEE) n.º 377/93.

## IX. Data final de utilização do álcool

A utilização do álcool deve estar terminada no prazo de dois anos a contar da data do primeiro levantamento.

(1) JO L 196 de 5.8.1993, p. 19.

**X. LOCALIZAÇÃO DAS EXISTÊNCIAS DE ÁLCOOL A COLOCAR À VENDA A TÍTULO DO CONCURSO PARCIAL Nº 29/98**

Estados-membros	Localização	Número das cubas	Volumes em hectolitros de álcool 100 % vol	Regulamento (CEE) nº 822/87	Tipo de álcool	Título alcoométrico (em % vol)
FRANÇA	Deulep	603	8 765	35 + 36	bruto	+ 92
	Boulevard Chanzy	71	24 980	35 + 36	bruto	+ 92
	F-30800 Saint-Gilles-du-Gard					
	Longuefuye	14	22 620	35 + 36	bruto	+ 92
	F-53200 Château-Gonthier	13	22 415	35 + 36	bruto	+ 92
		7	21 220	35 + 36	bruto	+ 92
	Total			100 000		

**Alteração ao anúncio de concurso semanal para a redução do direito de importação de sorgo proveniente de países terceiros**

(98/C 18/10)

*(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» C 381 de 16 de Dezembro de 1997)*

Na página 11, no título I «Objecto», o ponto 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. A quantidade que pode ser objecto de fixações da redução do direito de importação é de 250 000 toneladas.»